SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852702 - SP (2025/0041036-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO	:	JOANA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759
		LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.198 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF) e improcedência do sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou sentença extintiva e determinou o prosseguimento do feito, com alegação de urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC e de impossibilidade de retratação após cinco dias.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC e, em agravo interno, manteve o julgamento monocrático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a Súmula n. 7 do STJ diante de tese jurídica de urgência e inutilidade do exame apenas na apelação; (ii) saber se há prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do CPC quanto à retratação e ao risco de perecimento de direito; e (iii) saber se é cabível o

Documento eletrônico VDA61051863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 766780a9-626e-4f4e-9e4a-4dd26be7026c

sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ por identidade da controvérsia sobre litigância predatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A verificação da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

6. O art. 485, § 7º, do CPC não foi apreciado pela Corte de origem, e não foram opostos embargos de declaração, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198/STJ é incabível, pois não há discussão sobre exigência de emenda da inicial por litigância predatória, e a suspensão alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria federal, como a do art. 485, § 7º, do CPC, não foi apreciada e não houve embargos de declaração. 3. É incabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198/STJ quando ausente controvérsia sobre litigância predatória e a suspensão limita-se ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige manifesta inadmissibilidade, o que não se verifica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 766780a9-626e-4f4e-9e4a-4dd26be7026c

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 766780a9-626e-4f4e-9e4a-4dd26be7026c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852702 - SP (2025/0041036-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO	:	JOANA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS	:	GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759
		LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO PELO TEMA N. 1.198 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF) e improcedência do sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou sentença extintiva e determinou o prosseguimento do feito, com alegação de urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC e de impossibilidade de retratação após cinco dias.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC e, em agravo interno, manteve o julgamento monocrático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a Súmula n. 7 do STJ diante de tese jurídica de urgência e inutilidade do exame apenas na apelação; (ii) saber se há prequestionamento implícito do art. 485, § 7º, do CPC quanto à retratação e ao risco de perecimento de direito; e (iii) saber se é cabível o

Documento eletrônico VDA60072107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:30
Código de Controle do Documento: 775d4654-6b15-4def-85fd-54ba92e343aa

sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ por identidade da controvérsia sobre litigância predatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A verificação da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

6. O art. 485, § 7º, do CPC não foi apreciado pela Corte de origem, e não foram opostos embargos de declaração, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. O sobrestamento pelo Tema n. 1.198/STJ é incabível, pois não há discussão sobre exigência de emenda da inicial por litigância predatória, e a suspensão alcança apenas processos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, ausente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige reexame do conjunto fático-probatório. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria federal, como a do art. 485, § 7º, do CPC, não foi apreciada e não houve embargos de declaração. 3. É incabível o sobrestamento pelo Tema n. 1.198/STJ quando ausente controvérsia sobre litigância predatória e a suspensão limita-se ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC exige manifesta inadmissibilidade, o que não se verifica."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015, 485, § 7º, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra a decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, da

Documento eletrônico VDA60072107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:30
Código de Controle do Documento: 775d4654-6b15-4def-85fd-54ba92e343aa

ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF) e da improcedência do pedido de sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a matéria é estritamente de direito, o que afasta a Súmula n. 7 do STJ, por não haver reexame de provas, mas, quando muito, revaloração de fatos incontroversos (fls. 315-316).

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por estar configurado o prequestionamento implícito acerca do art. 485, § 7º, do CPC, pois a Corte *a quo* teria enfrentado a possibilidade de retratação e o risco de perecimento de direito (fls. 317-318).

Afirma que deve ser sobrestado o feito pelo Tema n. 1.198 do STJ, porque a controvérsia sobre litigância predatória é idêntica, e cita precedente em que se determinou a suspensão na origem (fls. 318-321).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado para provimento do recurso especial, com reforma do acórdão recorrido e restabelecimento da sentença de piso, além da suspensão do processo até o julgamento do REsp 2.021.665/MS (fls. 313 e 321).

Contrarrazões apresentadas às fls. 326-333, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA60072107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:30
Código de Controle do Documento: 775d4654-6b15-4def-85fd-54ba92e343aa

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou sentença extintiva e determinou o prosseguimento do feito.

A Corte *a quo* não conheceu do agravo de instrumento por ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC e, em agravo interno, manteve o julgamento monocrático.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou ofensa ao art. 1.015 do CPC, sustentando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) por urgência e risco de inutilidade da apreciação apenas na apelação; e violação do art. 485, § 7º, do CPC, por suposta impossibilidade de retratação após o prazo de cinco dias.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a tese recursal é jurídica e não demanda revolvimento probatório; alega prequestionamento implícito quanto ao art. 485, § 7º, do CPC; e insiste no sobrestamento do processo pelo Tema n. 1.198 do STJ.

De acordo com o Tema n. 988 do STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

A Corte de origem afastou a aplicação do tema com base em elementos fáticos específicos, destacando a inexistência de urgência no caso concreto.

Rever tal premissa, a fim de apurar a urgência para análise de eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60072107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:30
Código de Controle do Documento: 775d4654-6b15-4def-85fd-54ba92e343aa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINARES. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência de fundamentação.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse de agir.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) em razão da matéria objeto do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema n. 988 do STJ), ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas na apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre o cabimento do agravo de instrumento e afastou, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou deficiência de motivação.

6. A verificação da urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta e afasta, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva".

Documento eletrônico VDA60072107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:30
Código de Controle do Documento: 775d4654-6b15-4def-85fd-54ba92e343aa

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.015 e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025. (AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à natureza jurídica da discussão e à taxatividade mitigada, não há como afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a própria aferição da urgência e da inutilidade do exame futuro está atrelada a premissas fáticas consolidadas na origem.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao prequestionamento do art. 485, § 7º, do CPC pois a matéria não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim, razão pela qual incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nesse contexto, permanece ausente o requisito indispensável ao conhecimento da matéria em sede especial, sendo inviável superar a necessidade do debate explícito na origem.

Quanto ao sobrestamento pelo Tema n. 1.198 do STJ, além de não haver discussão nos autos sobre exigência de emenda da inicial por litigância predatória, que a suspensão determinada na afetação alcança apenas processos que tramitam no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e nas comarcas daquele estado.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60072107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:30
Código de Controle do Documento: 775d4654-6b15-4def-85fd-54ba92e343aa

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60072107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:30
Código de Controle do Documento: 775d4654-6b15-4def-85fd-54ba92e343aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.852.702 / SP

Número Registro: 2025/0041036-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008828420204036003 50087859820244030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO	: JOANA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS	: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
	RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759
	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659
AGRAVADO	: JOANA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS	: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
	RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759
	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

Documento eletrônico VDA61045839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:18
Código de Controle do Documento: 292edf57-99d1-4654-8d01-e0bffa02aa36

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:18
Código de Controle do Documento: 292edf57-99d1-4654-8d01-e0bffa02aa36